



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.304 /

**“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS
FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE
CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Sérgio Antonio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização, a regularização e o funcionamento das feiras livres no município de Poços de Caldas regulam-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Feiras livres são equipamentos administrados pela municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio, com instalações individuais, provisórias e removíveis.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE, DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

Art. 3º. As feiras livres tem por finalidade a venda diretamente ao consumidor final, por preços acessíveis e exclusivamente a varejo, das seguintes mercadorias, mediante análise e autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

- I- gêneros alimentícios em estado natural, tais como: hortaliças em geral, legumes, herbáceas e frutos comestíveis, condimentos e temperos, sementes, cereais e outros produtos de hortifruticultura que, embora beneficiados, não tenham sofrido processo de transformação industrial;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II- produtos in natura de origem animal, tais como: ovos, pescados e mel;
- III- outros gêneros alimentícios, tais como: farináceos, féculas, biscoitos, bolachas, doces, confeitos, balas, conservas em geral e outros produtos industrializados de origem vegetal, laticínios em geral, queijos, manteigas e requeijões, sorvetes, refrescos e sucos, churrasquinhos, pastéis e outros salgados preparados à vista do consumidor e embutidos;
- IV- artigos para uso doméstico, tais como: flores naturais, folhagens e outras plantas ornamentais, isentas de pragas, doenças, de sementes ou plântulas invasoras, flores artificiais, folhagens e outras plantas ornamentais, desde que de origem artesanal, mudas de plantas alimentícias ou ornamentais, isentas de pragas, doenças, de sementes ou plântulas invasoras, utensílios domésticos, peças de reposição para fogões e outros aparelhos culinários;
- V- artigos para uso pessoal, tais como: peças de vestuário, calçados e bijuterias.

§ 1º. Os produtos industrializados de origem vegetal, os laticínios em geral e os produtos de origem animal que sejam expostos à venda pelos feirantes, deverão obrigatoriamente conter o selo de certificação de inspeção municipal, estadual ou federal.

§ 2º. Os produtos de laticínios deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de pó e de outras impurezas, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene e prevenção.

Art. 4º. As feiras livres serão localizadas em logradouros ou vias públicas, designados pelo Poder Executivo municipal, que melhor atendam ao interesse público bem como aos imperativos do tráfego, e realizadas nas datas e nos horários previamente estabelecidos.

Art. 5º. Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I – os feirantes deverão seguir o tempo de duração das feiras e os horários de início e fim dos trabalhos de montagem, desmontagem, carga e descarga de equipamentos e produtos, definidos em Decreto do Poder Executivo;
- II – a montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-á na seguinte ordem:
 - a) deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- dos equipamentos e mercadorias, obedecido ao horário determinado para tal fim;
- b) após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;
 - c) após a retirada do veículo, deverá ser procedida a montagem dos equipamentos e a exposição de mercadorias;
- III – iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso de veículos com mercadorias no local;
- IV – é vedado nos locais das feiras o tráfego de motos, bicicletas e outros similares;
- V – encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, não ultrapassando o horário final estipulado no inciso I do caput deste artigo, tudo dentro da ordem e disciplina.

Parágrafo único. Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos – EPI's e EPC's.

Art. 6º. Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas e padrões estabelecidos por esta Lei e atender às normas sanitárias em vigor.

Art. 7º. Todo o transporte, ida e retorno, das mercadorias para as feiras livres assim como o processo de exposição e retirada das mercadorias são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Art. 8º. Após o processo de descarregamento das mercadorias, os veículos de transporte deverão ser imediatamente retirados dos locais das feiras livres e deverão ser estacionados em outro local que não interrompa ou perturbe de qualquer forma o trânsito.

Art. 9º. É proibido o transporte de mercadorias em animais ou em veículos de tração animal.

Art. 10. Somente os feirantes licenciados e os auxiliares relacionados no cartão de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho poderão atuar nas feiras livres do município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 11. Os feirantes deverão afixar em sua banca a placa de preços de venda de seus produtos, a qual deverá ser organizada considerando os preços correntes no mercado, levando-se em conta a finalidade das feiras livres, nos termos desta Lei.

Art. 12. O comércio nas feiras livres só será permitido em barracas com tabuleiro de material liso, impermeável e resistente, com cobertura de lona.

§ 1º. Para cada tipo de mercadoria corresponderá uma cor diferente de barraca, a critério da Administração, desde que não prejudique o produto a ser comercializado.

§ 2º. As barracas serão de propriedade dos próprios feirantes e deverão ser facilmente desmontáveis e mantidas sempre em bom estado de conservação.

Art. 13. O tabuleiro, a mesa, o receptáculo de lixo, caixotes, utensílios e quaisquer pertences dos feirantes só poderão ser colocados e mantidos sob a lona de cobertura da respectiva barraca, de forma que seja reservado sob a lona, espaço necessário à permanência do feirante e do comprador durante o ato do comércio.

Art. 14. As áreas indicadas para a localização das feiras livres deverão ser figuradas em croquis, divididas, quando possível, segundo a espécie de mercadorias, e subdivididas em espaços destinados às barracas e corredores de livre trânsito de pedestres.

§ 1º. A distância entre os alinhamentos, para formação dos corredores de trânsito livre, será de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) e de, no máximo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º. Entre um feirante e outro, no alinhamento, haverá uma passagem para pedestres com largura de 0,75m (setenta e cinco centímetros), e um corredor de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a cada 50m (cinquenta metros).

§ 3º. Cada espaço destinado às barracas deverá ter os seguintes tamanhos padrões:

- I - 2 metros lineares;
- II - 3 metros lineares;
- III - 4 metros lineares;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV - 5 metros lineares;
- V - 6 metros lineares;
- VI - 8 metros lineares;
- VII - 10 metros lineares;
- VIII - 12 metros lineares.

§ 4º. Cada espaço destinado à exposição de mercadoria deverá ter, no máximo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, exceto as barracas que não são de hortifrutigranjeiros, cujas medidas serão disciplinadas em cada processo de seleção dos feirantes.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho manterá um mapa com todos os dados dos permissionários para controle das barracas e suas respectivas localizações.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. As feiras livres serão administradas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

§ 1º. No tocante à situação sanitária dos produtos expostos à venda deverá ser observada a legislação sanitária vigente, competindo a fiscalização à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, encarregados das funções de que trata o caput deste artigo, deverão portar documento específico de identificação e utilizá-lo sobre a suas vestimentas de modo a facilitar sua pronta visualização.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, para os fins desta Lei:

- I- permitir, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público;
- II - estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III - fiscalizar, no âmbito de suas competências, o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;
- IV- executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores de serviços;
- V- delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamentos instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira.

Art. 17. Às Secretarias Municipais, no âmbito de suas atribuições, caberá auxiliar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho na realização das tarefas de sua competência.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

- I - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras, mediante regular seleção dos interessados;
- II - estabelecer o número de inscrição do feirante;
- III- quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;
- IV- manter atualizado o cadastro das feiras livres, dos feirantes e das respectivas bancas;
- V- supervisionar e controlar o funcionamento das feiras livres no município;
- VI- realizar, por meio de equipe multiprofissional, a fiscalização das feiras;
- VII- inspecionar frequentemente a ordem, higiene e o asseio das feiras livres, bem como o estado de conservação das barracas, tabuleiros, ferramentas e equipamentos dos feirantes;
- VIII- solicitar à Vigilância Sanitária a avaliação das condições sanitárias das mercadorias postas à venda, quando for o caso;
- IX- controlar a utilização dos espaços físicos e das áreas livres das feiras, fiscalizando a observância das obrigações assumidas pelos feirantes;
- X- determinar e coordenar a atuação dos servidores municipais nas feiras livres durante seu funcionamento, zelando pela observância desta Lei;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XI- realizar a chamada de todos os feirantes, anotando tanto a presença quanto a ausência e mantendo registro da frequência para providências e arquivo;
- XII- proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes para adoção das medidas tendentes à revogação da permissão de uso, com o consequente cancelamento da matrícula;
- XIII- acionar a Polícia Militar, a Guarda Municipal e demais autoridades competentes, diante de situações que importem em risco ou perigo aos feirantes e consumidores.

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 19. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão de uso não qualificada, outorgada a título precário e discricionário, sem natureza contratual, a título oneroso e por prazo indeterminado, assegurando-se a participação de todos os interessados mediante processo de seleção.

Art. 20. A permissão de uso para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a pessoas físicas, maiores e civilmente capazes.

Art. 21. Outorgada a permissão de uso, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho procederá à expedição da respectiva matrícula, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

§ 1º. A matrícula é única e conterá todos os dados necessários à qualificação e identificação do permissionário e das feiras livres nas quais está autorizado a comercializar, bem como a descrição do gênero das mercadorias objeto da autorização, nome dos auxiliares de venda, data de expedição, carimbo da Prefeitura Municipal e assinatura da autoridade competente.

§ 2º. Para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 3º. O feirante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art. 22. Enquanto vigente a permissão de uso, o permissionário deverá revalidar sua matrícula anualmente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art. 23. A relação de vagas existentes nas feiras livres e critérios de seleção constarão de edital de chamamento público a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho manterá em ordem, devidamente atualizado, o cadastro dos feirantes.

Art. 25. O permissionário será o responsável, perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus auxiliares, empregados ou prepostos, sendo a ambos aplicadas as penalidades previstas nesta Lei quando houver infração.

Parágrafo único. Os auxiliares, empregados e prepostos serão considerados procuradores dos permissionários para efeito de receber intimações, notificações, atuações e demais ordens administrativas.

Art. 26. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, em atendimento ao interesse público, e cassada, com o consequente cancelamento da matrícula, sempre que houver o descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa ao interessado.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao permissionário qualquer direito à indenização.

Art. 27. No termo de permissão de uso, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Parágrafo único. Uma vez definido o gênero dos produtos pelo feirante licenciado, não poderá haver a alteração dos produtos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 28. Poderá ser concedida permissão de uso para comercialização em mais de uma feira, desde que o permissionário atenda aos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes para cada um dos locais.

CAPÍTULO V

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 29. A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em consideração a quantidade de feiras designadas na matrícula, a área utilizada pelo feirante em metros lineares por feira livre, bem como os serviços administrativos, a limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os devidos em razão da contratação de equipamento e/ou serviços necessários à sua regular operacionalização.

Parágrafo único. O valor do preço público a que se refere o caput deste artigo será estabelecido por decreto.

Art. 30. O preço público anual será cobrado em até 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo único. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de mês em que vigorar a permissão de uso.

CAPÍTULO VI

DOS FEIRANTES

Art. 31. O feirante fica obrigado a:

- I - ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana designada na matrícula;
- II - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- III - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação ao preposto e auxiliares;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- IV - responder perante a Administração Municipal pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua matrícula;
- V - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a matrícula no prazo estabelecido;
- VI - permanecer à testa do equipamento durante todo o período de comercialização, podendo ser substituído apenas por preposto devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- VII - comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer a emissão de 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que solicitado pela fiscalização, o protocolo desse pedido até que a referida via seja emitida;
- VIII - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o cartão de identificação referente à matrícula expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, sendo permitida a sua substituição por cópia autenticada por esse órgão;
- IX - comercializar somente produtos classificados em sua matrícula, afixando sobre eles de modo visível a identificação e variedades, além da placa com os preços de venda;
- X - manter à disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;
- XI - instalar balança em local de fácil visualização, a considerar a natureza dos produtos, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida por órgão competente;
- XII - manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XIII- usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
- XIV- manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;
- XV- observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente;
- XVI - acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificadas e credenciadas;
- XVII - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam, fora do recinto das feiras livres;
- XVIII - tratar o público com urbanidade e respeito, bem como os demais permissionários e acatar as ordens emanadas das autoridades encarregadas da fiscalização e do policiamento;
- XIX - não vender mercadorias ou tê-las expostas à venda, quando falsificadas, alteradas ou condenadas pela saúde pública;
- XX - trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente uma vez que a reclamação seja procedente e apresentada no transcorrer da própria feira;
- XXI - ter, para a venda a retalho de mercadorias não sujeita a cozimentos, pequenas vitrines para isolá-las do pó e das moscas;
- XXII - conservar biscoitos, bolachas, farináceos, doces e confeitos em latas, caixas, pacotes, embalagens de plástico ou louças fechadas;
- XXIII - não apregoar as mercadorias com algazarra nem usar palavras ofensivas ao decoro público;
- XXIV - não deslocar suas barracas, tabuleiros e demais pertences para locais diferentes daqueles que lhes for reservado por ocasião da matrícula;
- XXV - não ocupar espaço maior do que aquele que lhes for reservado por ocasião da matrícula;
- XXVI - montar suas barracas independentemente da quantidade e diversidade de produtos disponíveis no dia.

Art. 32. Será permitido ao titular da permissão:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I - comercializar em até 06 (seis) feiras livres por semana, vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;
- II - solicitar a qualquer tempo a baixa total ou a exclusão de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;
- III - contar com o concurso de preposto devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, além de auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;
- IV - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:
 - a) de 5 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;
 - b) de 30 (trinta) dias por ano para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação, por escrito;
 - c) de até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, no caso da feirante;
 - d) de até 30 (trinta) dias por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
 - e) de até 8 (oito) dias por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;
 - f) estabelecido em atestado fornecido por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade para o exercício da atividade.

Parágrafo único. A ausência do titular da permissão de uso pelos motivos previstos no inciso IV do caput deste artigo não ocasionará a paralisação do comércio que, durante esse período, será realizado por seu preposto.

Art. 33. Fica proibido ao feirante:

- I - alterar o gênero dos produtos definidos para venda em sua matrícula;
- II - faltar à mesma feira por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, durante o semestre, sem apresentação de justificativa que será avaliada pela Administração Municipal, sob pena de ter a feira excluída de sua matrícula;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III - a comercialização ou manutenção de carnes "in natura", com exceção daquelas autorizadas pela Vigilância Sanitária;
- IV - a comercialização das mercadorias em caminhões ou veículos de qualquer natureza, contendo mercadorias expostas, não sendo permitido, também, o estacionamento destes nas ruas ou logradouros limítrofes do recinto da feira;
- V - a colocação de mercadorias direto com o solo, seja para venda ou simples depósito;
- VI - a comercialização de mercadorias adquiridas na própria feira;
- VII - a comercialização de bebidas alcoólicas, fumos de quaisquer espécies, de produtos farmacêuticos, de armas, munições de qualquer natureza, além de fogos de artifício, ferramentas ou utensílios profissionais, de aparelhos ou materiais elétricos e demais objetos ou produtos que não guardem relação com a finalidade das feiras livres;
- VIII - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do espaço delimitado pela respectiva banca;
- IX - exercer suas atividades na forma de rodízio com outros feirantes;
- X - alugar ou ceder a terceiros o espaço referente à sua metragem;
- XI - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros comercializarem no recinto das feiras livres;
- XII - manter no local de trabalho mercadorias não designadas em sua matrícula;
- XIII - utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização, bem como apregoar as mercadorias em volume de voz que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;
- XIV - comercializar animais ou mercadorias protegidas pelos órgãos ambientais;
- XV - suspender suas atividades durante o horário de comercialização, sem prévia autorização da fiscalização;
- XVI - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- XVII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- XVIII - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XIX - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- XX - montar seu equipamento fora do local determinado;
- XXI - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;
- XXII - participar de feira clandestina;
- XXIII - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;
- XXIV - participar de feira não designada em sua matrícula;
- XXV - realizar marcações nos locais designados para o funcionamento das feiras livres, bem como apagar ou rasurar aquelas já executadas pela Administração;
- XXVI - utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado para comercializar suas mercadorias;
- XXVII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- XXVIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- XXIX - fumar no interior da banca durante o período de comercialização;
- XXX - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infectocontagiosa;
- XXXI - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;
- XXXII - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar ao consumidor;
- XXXIII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XXXIV - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou lhe atribuir maus-tratos;
- XXXV - transferir sua matrícula a terceiros sem regular processo administrativo;
- XXXVI - sonegar informação que deva prestar em razão da permissão outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Municipal, visando burlar a legislação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- XXXVII - impedir a execução de ações fiscalizadoras;
- XXXVIII - deixar de atender as convocações da Administração Municipal;
- XXXIX - recusar-se a exhibir documentos de porte obrigatório;
- XL - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;
- XLI - conturbar os trabalhos da Administração Municipal ou da fiscalização;
- XLII - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Estende-se a proibição contida no inciso VI do caput deste artigo aos atacadistas, produtores e comerciantes em geral que fornecerem mercadorias para a venda na feira livre.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 34. O descumprimento das disposições desta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da atividade;
- IV - cassação da permissão de uso com o conseqüente cancelamento da matrícula.

Art. 35. A penalidade de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I - o infrator ser primário e não incorrer em situações agravantes;
- II - o dano puder ser reparado;
- III - o descumprimento cometido não causar prejuízo a terceiros;
- IV - o infrator não ter agido com dolo ou má fé;
- V - a infração ser classificada como leve.

Art. 36. A penalidade de multa será graduada em conformidade com a gravidade da infração e seu valor será recolhido aos cofres públicos, sendo:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I - nas infrações leves, de 100 (cem) UFM's;
- II - nas infrações graves, de 200 (duzentas) UFM's;
- III - nas infrações gravíssimas, de 400 (quatrocentas) UFM's.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 37. A penalidade de suspensão da atividade será aplicada:

- I - nas hipóteses não abrangidas pela penalidade de advertência e em que não couberem a cassação da permissão;
- II - quando o infrator tiver recebido penalidade de advertência por 3 (três) vezes no prazo de 60 (sessenta) dias;
- III - quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração, punida com advertência.

Parágrafo único. A suspensão da atividade não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 38. A cassação da permissão de uso poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses:

- I - quando da violação das proibições constantes dos incisos II e XXXV do caput do Art. 33 desta Lei;
- II - em caso de reincidência na mesma infração punida com suspensão temporária da atividade, isoladamente ou não;
- III - quando houver o cometimento da mesma infração por três vezes consecutivas.

Art. 39. Cassada a permissão não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer sua atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 02 (dois) anos.

Art. 40. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa ao interessado.

Art. 41. As infrações ao disposto nesta Lei são classificadas em:

- I - **leves:** quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante, sem concorrência de agravante;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II - **graves:** quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III - **gravíssimas:** quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 42. Para imposição da sanção e sua graduação serão levados em consideração:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 43. São circunstâncias atenuantes:

- I - não ter sido a ação ou omissão do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 44. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto pelo infrator comercializado;
- III - ter a infração consequências graves para a saúde pública;
- IV - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- V - ter o infrator agido com dolo ou má-fé.

Art. 45. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos, bem como o disposto no Código Municipal de Posturas, no que couber.

Art. 46. O Auto de Infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatada, devendo conter:

- I - nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;
- II - identificação do local da infração;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator;
- V - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 47. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 48. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de quaisquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 49. O infrator poderá oferecer defesa ao Auto de Infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Art. 50. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados à Comissão Técnica de que trata o art. 52 desta Lei, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, os autos serão enviados à Comissão Técnica referida no caput, para instrução e julgamento.

Art. 51. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art. 52. Concluída a instrução do processo, a Comissão Técnica procederá ao julgamento em 1ª Instância, dando-se ciência da decisão ao infrator.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. A Comissão Técnica de que trata o caput deste artigo será composta de 3 (três) membros titulares, os quais terão os seus respectivos suplentes nomeados através de Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Fica vedada a participação no julgamento:

- I - da autoridade que lavrou o Auto de Infração;
- II - de quem tenha participado, sob qualquer forma, dos atos do procedimento.

§ 3º. O funcionamento interno da Comissão Técnica far-se-á conforme dispuser seu regulamento.

Art. 53. No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso, em instância final, ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 54. O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou, ainda, nos casos de recusa, por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 55. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo quanto ao pagamento da penalidade de multa.

Art. 56. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. O valor da pena de multa cominado no Auto de Infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Art. 57. O não pagamento da multa no prazo previsto no art. 56 desta Lei implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 58. Após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho promoverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, o levantamento das vagas existentes nas feiras livres do Município para fins de quantificação e definição de percentual para distribuição dos espaços de acordo com o gênero dos produtos.

§ 1º. Concluído o levantamento previsto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho dará início ao processo de chamamento público de seleção de feirantes para ocupação dos espaços públicos disponíveis nas feiras livres do Município.

§ 2º. Para fins de regularização da situação dos feirantes que já atuam nas feiras livres municipais, desde que atendam aos critérios e determinações previstas nesta Lei, estes terão o direito de preferência quanto ao espaço público atualmente ocupado.

Art. 59. A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo.

Art. 60. Fica revogada a Lei Municipal n. 2.524, de 5 de julho de 1977.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 7 DE JANEIRO DE 2019.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº. 88, de 08 / 01 /2019.